

PJM / PMMR

PARECER Nº 270/2021

CONTRATO Nº: 20210249

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9/2021-00021

CONTRATADA: J.M DO NASCIMENTO COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI.

**EMENTA: ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE
QUANTIDADE. REQUISITOS LEGAIS
CUMPRIDOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditivo de acréscimo de quantidade referente ao contrato administrativo nº 20210249, do Processo Licitatório 9/2021-00021.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Educação** através do ofício de nº 060/2021 - SEMED, fundamentando o pedido de aditivo de acréscimo de quantidade.

A Secretaria de Finanças emitiu Memorando Nº **103/2021-SEFIN** favorável, sobre o aditivo ao contrato 20210249 da **J.M DO NASCIMENTO COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de

equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

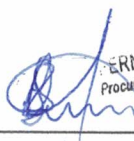
Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aditivo de acréscimo de quantidade e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65º, § 1º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme **OFÍCIO 060/2021 – SEMED/FINANCEIRO/PMMR e MEMORANDO 103/2021 – SEFIN.**

3-CONCLUSÃO

Ante o exposto, que observado os limites de acréscimos, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, opino pela possibilidade de realização do aditivo de acréscimo de quantidade, nos termos do artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 27 de setembro de 2021.



FERNANDA RITHIELLY S. DA SILVA
Procuradora Jurídica Municipal de Mãe do Rio/PA
CPF nº 019.122.892-37
OAB nº 28.497/PA
Decreto nº 02/2021 - GAB/PMMR

FERNANDA RITHIELLY SALES DA SILVA

Procuradora - Decreto 02/2021.

Advogada OAB/PA 28.497